



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **070/2023**
Processo: **1141068/2021**
Interessado: **JACARANDA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS VERDE LTDA – ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "e" do Art. 6º, da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 32/21, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de Responsável Técnico na modalidade de agronomia no quadro da empresa, conforme Protocolo 1137338/2021; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; considerando que o fato gerador da infração foi eliminado através da ART nº 1611683890PB; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MINIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através do Artigo 6 e alínea "a" combinado com o Artigo 73 alínea "d" da Lei 5.194/66. A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Considerando que o empreendedor JACARANDA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS VERDE LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado sob o registro junto a receita federal – CNPJ 12.386.380/0001-23 com o código de atividade econômica principal sob o registro: 81.30-3-00 Atividades Paisagísticas com início em 16/08/2010. Com domicílio no seguinte endereço: Av. General Edson Ramalho, N.º 100, Bairro, Manaíra, município de João pessoa PB. Foi autuado por não possuir responsável técnico na modalidade da AGRONOMIA no quadro da Empresa Tomou ciência do Auto de infração de N. 500026314 em 07/06/2021 através de AR. Análise: Trata o presente processo sobre o AUTO DE INFRAÇÃO N. 500026314 em 07/06/2021 por meio de AR. Contra a Pessoa Jurídica JACARANDA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS VERDE LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado sob o registro junto a receita federal – CNPJ 12.386.380/0001-23 com o código de atividade econômica principal sob o registro: 81.30-3-00 Atividades Paisagísticas com início em 16/08/2010. Com domicílio no seguinte endereço: Av. General Edson Ramalho, N.º 100, Bairro, Manaíra, município de João pessoa PB Considerando que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/06/2021 por meio de AR.; considerando que a empresa autuada apresentou tempestivamente defesa para a Câmara Especializa, sem regularizar o fato gerador do Auto de Infração; Considerando que a Câmara especializada decidiu pela manutenção do Auto de infração com o valor no Patamar máximo; Considerando que a Autuada após tomar conhecimento da decisão da câmara especializada, apresentou tempestivamente defesa ao Plenário em 15/02/2022, tendo promovido a regularização do Fato gerador do Auto de Infração em 14 de março de 2022 com a emissão da ART

46.

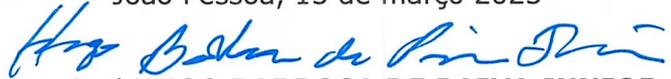


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de cargo e função de N.º1611683890PB. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB. Voto: Apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser estabelecida a penalidade no valor Mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-